



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

**PROCESSO: 17794/2017-e**

**RELATOR: Conselheiro Paulo Tadeu**

**PARECER: 504/2017–MF**

**EMENTA: Admissão de pessoal. Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB. Edital nº 1/2017. Concurso público para provimento de vaga em emprego de nível superior e formação de cadastro reserva. Instrução pelo conhecimento do edital normativo e diligência para sua retificação, sem necessidade de interrupção do certame. Aquiescência parcial do MP, com adendo.**

Cuida-se do acompanhamento do concurso público regulado pelo edital em epígrafe (publicado no DODF de 02.06.2017), para provimento de (01) vaga efetiva em emprego de nível superior (Analista de Suporte ao Negócio – ASN/Medicina do Trabalho) e formação de cadastro reserva (19, sendo 4 reservadas para pessoas com deficiência), com inscrições para o período de 7 de julho a 14 de agosto do corrente ano.

2. A Divisão de Atos de Admissão da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, após detida análise<sup>1</sup> dos principais pontos do edital normativo em questão, com esteio no respectivo ordenamento legal de regência (notadamente, a Lei nº 4.949/12<sup>2</sup> e o Decreto nº 28.690/08<sup>3</sup>), conclui sua manifestação formulando as seguintes proposições ao e. Plenário:

**I** – tomar conhecimento do Edital nº 1, de 1º.6.2017, publicado no DODF de 2.6.2017, por meio do qual o Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB tornou pública a abertura de inscrição em concurso para seleção de candidato e formação de cadastro de reserva para o emprego de Analista de Suporte ao Negócio – ASN, Área de Contribuição: Medicina do Trabalho;

**II** – determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB que, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do regular andamento do certame:

**II.a** – encaminhe cópia da publicação da autorização para a realização do concurso público regulado pelo Edital nº 1, de 1º.6.2017, emanada pelo Conselho de Administração da CAESB, ou quem de direito, em conformidade com o artigo 1º do Decreto nº 28.690/2008, publicado no DODF de 18.01.2008;

**II.b** - retifique o Edital nº 1, de 1º.6.2017, de modo a:

**II.b.1** - ajustar a nota máxima atribuída à prova de títulos ao que define o art. 48, inciso II, da Lei distrital nº 4.949/2012 (cinco por cento do total de pontos atribuídos ao conjunto de provas do concurso);

<sup>1</sup> Nos termos da informação eletrônica cadastrada sob o e-Doc DC9EB995-e.

<sup>2</sup> Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. (aplicáveis, no que couber, aos concursos públicos realizados pelas empresas públicas ou pelas sociedades de economia mista locais – art. 71 da Lei nº 4.949/12)

<sup>3</sup> Dispõe sobre a realização de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista do DF custeadas com recursos próprios, e dá outras providências.



## Ministério Público de Contas do Distrito Federal Gabinete da Procuradora Márcia Farias

**II.b.2** - incluir o cronograma de nomeação, conforme exige o art. 10, II, *in fine*, da Lei distrital nº 4.949/2012, esclarecendo que o cronograma a ser divulgado é passível de modificação a qualquer tempo, podendo adaptar-se às condições econômicas e financeiras da Administração, se assim for necessário;

**III** - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para acompanhamento do certame.”

3. Os argumentos e conclusões deduzidos pela diligente unidade técnica apontam que o edital normativo do certame, em quase sua totalidade, conforma-se com o ordenamento jurídico de regência, afigurando-se desnecessária, noutro giro, medida cautelar suspensiva com vistas a que sejam previamente sanadas as impropriedades detectadas.

4. Ao sentir deste órgão ministerial, contudo, não parece haver necessidade de correção do subitem 1.9 do edital, no que se refere à divulgação de cronograma de contratação dos candidatos aprovados, em face do disposto no art. 10, inc. II, *in fine*, da Lei distrital nº 4.949/12 (item II.b.2 das sugestões finais do órgão técnico).

5. Oportuno inicialmente assinalar que, embora se tenha consolidado na jurisprudência pátria entendimento no sentido de que candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital têm direito subjetivo à nomeação<sup>4</sup>, não lhes é assegurado o provimento imediato dos cargos, resguardando-se à Administração o poder discricionário para promover as nomeações até o último dia de prazo de validade do certame. Assim, ainda que elaborado um cronograma de nomeações, pode o administrador alterá-lo, por razões de oportunidade e conveniência. Nesse sentido, colacionam-se alguns julgados do Conselho Especial do e. TJDFT:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. **PRETENSÃO À NOMEAÇÃO IMEDIATA CONFORME O CRONOGRAMA DO EDITAL. SUPERVENIÊNCIA DE CAUSAS EXCEPCIONAIS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PARA NOMEAR APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ATÉ O FINAL DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. SEGURANÇA DENEGADA.** 1 Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Governador do Distrito Federal que não nomeou o impetrante para cargo público, desconsiderando cronograma previsto em edital. 2 Aprovados dentro do número de vagas do concurso possuem direito subjetivo à nomeação. **Todavia, à Administração Pública é lícito nomeá-los durante todo o prazo de validade do certame, conforme juízo discricionário.** A alteração justificada do cronograma de nomeações no período de validade do certame, apesar de indesejável, não fere o direito líquido e certo do impetrante classificado dentro do número de vagas. 3 Segurança denegada.” (grifos nossos)

(MSG 2016.00.2.014066-5, Rel. Des. George Lopes, Acórdão nº 976.076, julg. em 25.10.2016, publ. no DJe em 08.11.2016)

---

<sup>4</sup> No âmbito do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, fixado em julgamento com repercussão geral (RE 598.099, Pleno, Relator: Ministro Gilmar Mendes, public. no DJe em 03.10.2011).



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO PENITENCIÁRIO. CRONOGRAMA DE NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL. 1. Tem legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus* a autoridade que ordena ato inquinado de ilegal e que detém competência para corrigi-lo. [...] 4. **A divulgação de um cronograma para nomeações de candidatos remanescentes não o vincula à Administração Pública, uma vez que pode ser alterado dentro do prazo de validade do concurso, de acordo com sua conveniência e oportunidade.** 5. As designações efetivadas por meio de portaria do Secretário de Estado de Segurança Pública, para substituição em cargos comissionados, não configuram ato de preterição apontado pela impetrante, uma vez que os cargos em comissão são de livre provimento e exoneração pelo Administrador, não se impondo a obrigatoriedade de preenchimento com servidores da carreira pública. 6. Mandado de Segurança denegado. Maioria.” (g.n.)

(MSG 2010.00.2.002181-5, Rel. Des. Otávio Augusto, Acórdão nº 439.884, julg. em 27.07.2010, publ. no DJe em 30.08.2010)

“CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO PENITENCIÁRIO - APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO NOS LIMITES PREVISTOS NO EDITAL - PRAZO DE VALIDADE - CRONOGRAMA DE NOMEAÇÃO – DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. Embora o colendo Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado entendimento no sentido de que candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital têm direito subjetivo à nomeação, **resguarda-se à Administração a discricionariedade para promover as nomeações até o último dia de prazo de validade do certame. Assim, ainda que elaborado um cronograma de nomeações, pode o administrador alterá-lo por razões de oportunidade e conveniência.**” (g.n.)

(MSG 2010.00.2.000697-0, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, Acórdão nº 439.458, julg. em 03.08.2010, publ. no DJe em 26.08.2010)

6. No caso em apreço, o referido subitem 1.9 do edital<sup>5</sup>, além de trazer em sua parte final o esclarecimento adicional propugnado pela instrução, encerra **previsão** de que a única vaga disponibilizada para efetivo provimento ocorrerá no exercício de 2018, bem como a possibilidade de utilização do cadastro reserva nesse período. Tal previsão revela-se coerente com o informado no cronograma de fases constante do Anexo IV do edital, ao nele se verificar que a homologação do resultado final do concurso terá publicação oficial na data provável de 25 de janeiro daquele ano, a partir da qual se inicia o prazo de validade de 1 (um) ano, que ainda pode ser prorrogado por igual período<sup>6</sup>. Neste interregno, portanto, à luz da

---

<sup>5</sup> “1.9 O cronograma de contratações dos candidatos aprovados no certame, objeto deste edital, **prevê 01 (uma) contratação no ano de 2018**, podendo ser antecipadas e/ou ainda utilizar-se do cadastro de reserva. **O cronograma é passível de modificação a qualquer tempo, podendo adaptar-se às condições econômicas e financeiras da Administração, se assim for necessário.**” (g.n.)

<sup>6</sup> “16.2 As contratações dos candidatos aprovados dentro do número referente às vagas efetivas, previstas neste Edital, **ocorrerão durante o período de validade do concurso**, de acordo com subitem 18.3.”



## Ministério Público de Contas do Distrito Federal Gabinete da Procuradora Márcia Farias

jurisprudência citada, a Administração é livre para escolher o momento mais adequado para o provimento dos cargos.

7. Nesse quadro, ainda que a referida cláusula editalícia revele imprecisão no que tange ao cronograma das contratações decorrentes do certame (afinal, trata-se de mera previsão), não se concebe, com as vênias de estilo à cota instrutiva, que esteja em desacordo com o disposto no art. 10, inc. II, *in fine*, da Lei distrital nº 4.949/12, cujo texto expressa que o edital normativo de abertura de concurso público deve conter “*o cronograma para as nomeações*”.

8. Quanto à pontuação indicada para a prova de títulos, com efeito, é necessária a retificação desse ponto do edital, porquanto em desacordo com o art. 48, **inciso II**, da Lei nº 4.949/12, que assim dispõe a respeito:

“Art. 48. A prova de títulos, quando admissível, é exclusivamente classificatória e deve observar o seguinte:

I – é sempre a última prova do concurso;

**II – a pontuação não pode exceder a cinco por cento do total de pontos atribuídos ao conjunto de provas;**

III – os títulos aceitáveis e a respectiva pontuação são descritos no edital normativo do concurso público;

IV – somente para cargo público com exigência de curso superior pode ser exigida prova de títulos em concurso público.”

9. No caso, a pontuação fixada para a prova de títulos no Anexo III do edital excede o limite legal, em termos percentuais, sobre o **total** de pontos atribuídos ao **conjunto de provas** previstas para o presente certame (65, somados os pontos das provas objetiva - 50, subjetiva - 10 e de títulos - 5). Procede, portanto, a correção alvitrada pelo corpo técnico.

10. No mais, caberia apenas orientar a CAESB que, em relação às cláusulas editalícias relativas a eventual cota de vagas a pessoas com deficiência<sup>7</sup>, acompanhe e observe o que vier a ser fixado por esta e. Corte de Contas no Processo nº 6214/2016-e, que cuida de

---

“18.3 O prazo de validade do presente concurso público é de 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da homologação do resultado final do concurso no Diário Oficial do Distrito Federal, podendo ser prorrogado, 1 (uma) única vez, por igual período, por conveniência administrativa.”

<sup>7</sup> “6.2 Das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% (vinte por cento) serão providas na forma da Lei Distrital nº 4.317/2009 e do art. 8 da Lei Distrital nº 4.949/2012 desprezada a parte decimal.

6.2.1 Na hipótese de a aplicação do disposto no subitem anterior resultar em fração inferior a 1 (um), será desconsiderada a reserva em questão, conforme Decisão nº 156/2005 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

6.2.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos com deficiência caso o número de vagas efetivas seja igual ou superior a cinco.

6.3 As vagas definidas no subitem 6.2 deste Edital que não forem providas por falta de candidatos com deficiência ou por reprovação no concurso público ou na perícia médica serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem de classificação do cargo.

6.4 O candidato que se declarar com deficiência concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos, conforme previsto na Lei nº 4.949/2012.”



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal**  
**Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

*“estudos especiais para adoção de critérios a serem seguidos pela Administração quanto ao preenchimento de vagas destinadas a candidatos com deficiência em concursos públicos, no âmbito do Distrito Federal, em consonância com o art. 12 da Lei Complementar nº 840/11 e o art. 8º, § 5º, da Lei nº 4.949/12, notadamente em relação ao momento do surgimento das vagas para as pessoas com deficiência aprovadas nessa condição e à alternância entre as listas geral e especial.”*

11. Ante o exposto, em parcial harmonia com a zelosa unidade técnica especializada, opina o Ministério Público pelo acolhimento das sugestões que ora oferece ao e. Plenário, à exceção da constante no item II.b.2, e sem prejuízo de a elas agregar a orientação supra.

É o parecer.

Brasília, 22 de junho de 2017.

**Márcia Farias**  
**Procuradora**